

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2008
(Apensado o Projeto de Lei n.º 4.371, de 2008)

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

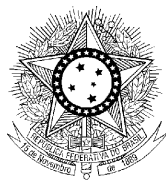
Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 21 de outubro de 2009, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto original em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali, pela aprovação do mesmo e da emenda apresentada na Comissão pelo ilustre Deputado Guilherme Campos e pela rejeição do projeto apensado, o Projeto de Lei n.º 4.371, de 2008. O ilustre Deputado José Guimarães apresentou Voto em Separado, sugerindo um substitutivo ao projeto em epígrafe, o qual, a nosso ver, trouxe contribuições relevantes à questão.

Nesse sentido, a partir de entendimentos tanto com o Autor do projeto como com o ilustre Deputado José Guimarães, e a partir de um profícuo debate no Plenário da Comissão, chegamos a um consenso no sentido de incorporar, em nosso voto, as contribuições sugeridas no Voto em Separado. Adicionalmente, decidimos apresentar uma modificação de nossa autoria no texto do art. 147 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, razões pelas quais optamos por apresentar essa Complementação de Voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

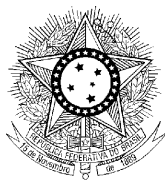
O entendimento obtido incluiu a retirada tanto do Voto em Separado do Deputado José Guimarães, como da emenda apresentada pelo Deputado Guilherme Campos, com a aquiescência dos respectivos autores, a partir do compromisso de incorporação dessas contribuições, na forma de um substitutivo a ser materializado nessa complementação.

Assim, entendemos que logrou êxito o entendimento articulado e as distintas contribuições oferecidas pelos ilustres Pares, as quais puderam dar corpo a essa modificação legislativa que relatamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.727, de 2008, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.371, de 2008, apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.727, DE 2008.

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, e observado o prazo máximo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

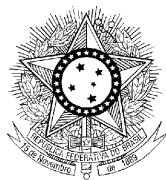
Art. 142.

I – preferencialmente por intermédio de leilão, por lances orais;

II -;

III -

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão administradas por instituição financeira federal, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária, e serão aplicadas preferencialmente e a critério do gestor em investimentos que busquem manter o poder de compra do bem leilado. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator